



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.939 - RJ (2017/0204998-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALLAN AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária atinentes à ausência de invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e de relação de causalidade da moléstia com a prestação do serviço militar, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice da na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.939 - RJ (2017/0204998-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALLAN AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular nº 7STJ, argumentando que *a matéria dos autos é eminentemente de direito e não há necessidade de revolvimento de questão probatória.*

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, defendendo o direito à reforma em razão da sua incapacidade definitiva para o serviço castrense, *decorrente de doenças que eclodiram durante a prestação do serviço militar.*

Afirma que a perícia médica judicial comprovou ser *portador de “ discopatia lombar e meniscopatia degenerativa”, cujas lesões o deixaram com Sequelas permanentes e irreversíveis, o tornando não só “ incapaz definitivamente para o serviço militar ”, como também para várias atividade civis.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.939 - RJ (2017/0204998-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido autoral, sob a seguinte fundamentação (fls. 428/431):

Trata-se de ação onde pretende a parte autora, além do recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e da realização de tratamento médico em unidade de saúde do Exército Brasileiro, sua reintegração do ao serviço ativo e a subsequente reforma, com o pagamento dos correspondentes atrasados desde a data de licenciamento.

O MM. Juiz julgou o pedido improcedente, explicitando que:

“(...) O laudo de fls. 286 a 297, elaborado pelo perito do juízo (especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do trabalho) como resultado de avaliação realizada em 4 de setembro de 2014, assevera que, apesar de o autor ser portador de discopatia lombar e meniscopatia degenerativa, tais enfermidades de forma alguma o incapacitam para atividades laborais e, muito menos, significam invalidez. Além disso, as referidas patologias, ainda segundo o laudo, têm natureza degenerativa e não são de origem traumática, isto é, não guardam relação de causa e efeito com o acidente alegadamente sofrido pelo periciado (torção de joelho ao pisar em um buraco).

Por fim, o experto assevera que a eventual sintomatologia decorrente do acidente narrado na inicial seria (ou foi) revertida em curto prazo, sendo que, considerando o atual quadro clínico, não há necessidade de tratamento médico. Em suma, o perito não constatou nenhuma sintomatologia dolorosa, limitações funcionais, ou deficiência física, razão pela qual concluiu que o demandante tem condições de exercer atividades profissionais, desde que evite esforços físicos relevantes, como levantar e transportar objetos muito pesados, e longas permanências na posição ortostática (em pé). Concluiu, também, que as patologias detectadas - além de, no estágio atual, não demandarem tratamento médico - não foram deflagradas ou agravadas por acidente em serviço ou pelas atividades desenvolvidas durante o período em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor permaneceu na ativa.

As inequívocas conclusões do laudo do perito em nada infirmam a inspeção de saúde a que foi submetido o militar em abril de 2013, cujo resultado foi “Incapaz B2” (fls. 91). Em outras palavras, tanto o perito do juízo quanto os profissionais médicos do Exército que realizaram a referida inspeção atestam que o autor não apresenta inaptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, sendo que o parecer de incapacidade temporária refere-se exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar. (...).”

A sentença não merece reforma.

Constata-se que não há evidências de incapacidade absoluta e permanente do autor ao tempo de seu licenciamento, pois, conforme o laudo pericial o mesmo não apresenta inaptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, sendo que o parecer de incapacidade temporária refere-se exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar.

Nesse sentido:

“O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva.” (AC nº200451010038611, em DJ, 17/02/2014).

Inexistindo nos autos prova de incapacidade física total e permanente, não há como reconhecer, qualquer ilegalidade no licenciamento e, muito menos na necessidade de cuidados médicos permanentes, conforme constatou o expert do juízo.

Na Ata de Inspeção de Saúde (fl. 182/184), realizada para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, consta que:

“O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. Pode exercer atividades civis. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativas civis. (...)

O parecer “incapaz B2” significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano), e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula.”

“O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura, ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149, do Regulamento do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654” (grifei).

O próprio órgão, quando do desligamento do autor, já havia determinado que ele fizesse o tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura. Desta forma, o autor foi incluído na condição de adido, pelo que passou a ter tratamento médico contínuo, até seu restabelecimento.

O art. 59, parágrafo único, da Lei 6.880/80, estabelece competir a cada um dos Comandos das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças.

O artigo 121 § 3º, “a”, do mesmo diploma legal, determina as hipóteses do licenciamento ex-officio do militar (...)

Assim, o licenciamento ex officio do serviço ativo de acordo com o art. 121, § 3º, do EM, será feito “na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada”.

O autor era militar temporário, estando, portanto, o ato de licenciamento investido das formalidades legais, sendo sua finalidade não suscetível de invalidação. A legislação pertinente (Lei 6.880/80) dispõe que os militares temporários permanecerão no serviço ativo durante os prazos designados pela administração militar.

Desta forma, constata-se que o ato de licenciamento do autor afigura-se legal, pois já era previsível na carreira de militar temporário, não passando o fato de mero dissabor em sua vida.

E, lembrando o que já é do conhecimento do postulante: o licenciamento ex officio dos militares temporários é um ato discricionário da administração pública, cuja fundamentação, respeitados os critérios formais e legais, prende-se à especificidade das suas atribuições, razão porque o Judiciário não revisa esse conteúdo. A discricionariedade, nesse campo, tem sua justificativa na própria divisão do pessoal, em permanentes/carreira e temporários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto de acordo com a necessidade pública das atividades militares.

Por isto o “discrecionário” não se confunde com o discriminatório, significando decisão, fundada na técnica da matéria em questão, daí a previsão legal para que a autoridade possa agir e gerir com esse instrumento.

Assim como seria inadmissível obter o autor um provimento jurisdicional no sentido de lhe assegurar a permanência nas fileiras do Exército, sem que para tanto haja previsão legal, da mesma forma o ato colimado de legal não tem o condão de gerar um dano indenizável.

Reitere-se, assim, que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, atinentes à ausência de invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e à ausência de relação de causalidade da moléstia com a prestação do serviço militar, ensejaria, o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80.

4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1521041/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de incapacidade definitiva que justifique a reforma do ora recorrente, além da ausência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a atividade militar, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 743.523/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0204998-7

AgInt no
AREsp 1.153.939 /
RJ

Números Origem: 01093432020144025117 201451171093431

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLAN AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.